



2.182

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1968

PROCESSO N.

Interessado: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: MENSAGEM Nº71 - Capeando o projeto de lei nº112 - que  
Dá nova redação à artigos e parágrafos da Lei nº1.818,  
de 9/3/1967

**AUTUAÇÃO**

Aos VINTE E OITO dias do mês de  
DEZEMBRO do ano de mil novecentos e sessenta e 1.968

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

.....  
DIRETOR DA CÂMARA

71



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Em 12 de dezembro de 1.968

Of. nº 654/68

Senhor Presidente:

Formulamos o presente para entregar-lhe --  
o Projeto de Lei - em anexo - que dá nova redação à arti -  
gos e parágrafos da Lei nº 1818, de 09/03/67, a fim de que --  
o mesmo seja submetido à apreciação do plenário dessa Câmara -  
ra.

Em síntese iremos justificar o aludido -  
Projeto de Lei da seguinte forma:

ao Art. 1º

A alteração ao art. 1º torna-se imperiosa, uma vez que a --  
Lei nº 1818 não prevê a multa para o recebimento do impôsto-  
após o 60º (sexagésimo) dia.

ao art. 2º

O art. 2º com a nova alteração terá como finalidade tornar-  
mais fácil o cálculo dos juros, considerando a mora sôbre -  
mêses ou frações.

ao Art. 3º

Entende a imunidade dos templos de qualquer culto às depen-  
dências destinada á Administração e Serviços indispensá -  
veis ao mesmo culto. Com a adoção dêsse artigo estariam, ---  
também, imunes as casas paroquiais, o que achamos de justi -  
ça.

Art. 4º, 5º e 6º

A finalidade da modificação dêsses artigos é dar maior elas -  
ticidade ap processo de inscrição e cobrança da Dívida Ati -  
va. Cria , além disso, estímulos à cobrança da Dívida Ativa,  
através de percentagens atribuídas aos órgãos encarregados-  
da cobrança.

Art. 7º

Nêsse artigo cabe corrigir uma irregularidade da Lei 1818, --  
que, por um lapso , foi aprovada sem a palavra não. Qualquer  
reclamação, por aquela lei, tem efeito suspensivo, o que --  
é um absurdo.

Continúa.....



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Continuação-ofício nº 654/68-fls2

Art. 8º 9º e 10º

Têm como finalidade adaptar o Código Tributário à recente --  
aprovação pela Câmara dalei que criou a Junta de Recursos --  
Fiscais.

Art. 11º

Abre a perspectiva de serem criadas outras modalidades de ca  
dastro, tais como o de comerciantes, industriais, veículos -  
etc.

Art. 12º

Reflete o aspecto extra-fiscal do impôsto, procurando dotar-  
a cidade de melhor aspecto, trazendo benefícios gerais para-  
a população.

Art. 13º

Reduz o impôsto territorial mínimos das áreas faveladas, num  
evidente propósito de Justiça sócio-econômica.

Art. 14º

Esses artigo utiliza, como o art. 12º, o aspecto extra-fis-  
cal do impôsto, no sentido de zelar pelo lado estético da --  
cidade. Visa, também, punir aquêles que constroem clandestina  
mente, sem o devido respeito aos códigos e as posturas muni-  
cipais.

Finalmente, em seus §§ 4º e 5º, procura sanar injustiça no --  
problema das reduções do impôsto predial de quem possui --  
apenas um imóvel e nêle reside. Não parece ser justo que pos  
sa merecer redução aquêle que possua residência com valor -  
superior a 200 salários mínimos.

Art. 15º

A finalidade dêsse artigo é de isentar do impôsto predial as  
construções de pequeno porte, com área inferior a 30m2 ou -  
de valor inferior a 10 salários mínimos. Reflete a intenção-  
do Poder Executivo de não gravar construções de áreas pobres,  
numa autêntica medida de justiça-social.

Art. 16º

A redação do art. 16º cria novos casos de isenção de impostos  
sôbre serviços de qualquer natureza, com o intuito de pro-  
piciar condições de sobrevivência aos que prestam serviços -  
com a finalidade única de prover o seu sustento. Cremos, --  
com êste artigo, interpretar os anseios de muitos munícipes  
que exercem pequenas atividades não muito rendosas.

Continúa.....



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Continuação-ofício nº 654/68-fls.2

Art. 18º e Tabela

Modifica o critério da cobrança da Taxa de Renovação de Licença, estabelecendo um sistema mais racional, em função, apenas, da atividade do contribuinte. Se êle tem maior ou menor movimento econômico, isso, segundo entendemos, não deve afetar o valor da referida taxa. O ICM estabelecerá a diferença.

Art. 19º

Nêsse artigo visamos enquadrar os veículos que são emplacados em outros municípios e rodam habitualmente em Colatina.

Art. 20º e 21º

Êsses dois artigos trazem, praticamente, como novidade a chancela legal para um isenção que de há muito é concedida: a taxa de expediente para os sepultamentos de indigentes.

Art. 22º, 23º e 24º

Classificam o serviço de coleta domiciliar de lixo entre os serviços urbanos prestados pela Prefeitura e estabelecem novos critérios de cobrança. Entendemos ser absolutamente fora de propósito que um imóvel pague NC\$ 5,00 para que o lixo seja retirado tôdo ano.

Art. 25º

Esclarece a contagem dos prazos fiscais, como o propósito de sanar eventuais interpretações contraditórias.

Art. 26º

Êsse artigo permite a aplicação do Código Tributário Nacional nas omissões do Código Municipal, num efetivo suporte a legislação municipal.

Art. 27º

Atualiza as alíquotas do impôsto s/ Serviço de Qualquer Natureza, na formado que vem sendo adotado em outros centros do país.

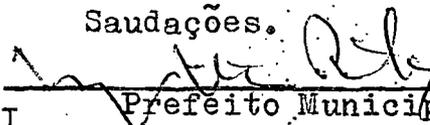
Art. 28º

Representa a Tabela citada no art. 18º do referido Projeto de Lei.

Eis aí, sr. Presidente e senhores Vereadores, as razões do Projeto de Lei ora encaminhado, para o qual solicitamos tôdo apoio para que seja aprovado em regime de urgência urgentíssima.

Com as homenagens do nosso particular apreço e consideração apresentamos as nossas

Saudações.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

Exmº. Dr. PAULO STEFENONI  
DD. Presidente da Câmara Municipal

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 112/68

Dá nova redação à artigos e parágrafos da  
Lei 1.818, de 09/03/1967

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do  
Espírito Santo, usando de atribuições legais

D e c r e t a

Artigo 1º - A alínea d do artigo 27 da Lei 1818, de 9 de março  
de 1.967, passa a ter a seguinte redação:

" d) 30% (trinta por cento) quando o pagamento fôr/  
efetuado após o 30º (trigésimo) dia subsequente ao  
vencimento."

Artigo 2º - O Artigo 28 da Lei 1818 passa a ter a seguinte reda  
ção:

" Artigo 28) Além das multas referidas no artigo an  
terior, ficam onerados dos juros de mora de 12% (do  
ze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, -  
todos os débitos que não forem liquidados nos pra--  
zos estipulados em leis e regulamentos."

Artigo 3º - § 3º do artigo 44 da Lei 1818 passa a ter a seguin  
te redação:

"§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos  
templos se restringe àqueles destinados ao exercí--  
cio do culto, compreendidas as dependências destina  
das à Administração e Serviços indispensáveis ao --  
mesmo culto."

Artigo 4º - O artigo 52 da Lei 1818 passa a ter a seguinte reda  
ção:

" Artigo 52 - Da inscrição na Dívida Ativa será no  
tificado o devedor:

- I- pessoalmente, sempre que possível, mediante en--  
trega de cópia do termo de inscrição ao devedor,  
seu representante ou preposto, contra recibo;
- II- por carta, acompanhada de cópia do termo de ins  
crição do débito, com aviso de recebimento (AR),  
datado e firmado pelo destinatário ou alguém de/  
seu domicílio;
- III- por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se -  
desconhecido o domicílio fiscal do devedor.



Of. 753  
L-2.182



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

- § 1º - Dentro de trinta dias, a contar da data em que se presume feita a notificação, será promovida a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que será imediatamente enviada a certidão do débito ao órgão encarregado da cobrança judicial, a fim de, no menor tempo possível, ser ajuizado.
- § 2º - Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.
- Artigo 5º - O artigo 57 da Lei 1818 passa a ter a seguinte redação:
- " Artigo 57 - O recolhimento do débito considerado dívida ativa, far-se-á à vista de guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo órgão ou servidor que efetuar a cobrança.
- § Único - Quando o pagamento for feito com intervenção de ser ventuário da justiça, a guia de recolhimento deverá ser visada pelo representante da Prefeitura no feito.
- Artigo 6º - O artigo 58 da Lei 1818 passa a ter a seguinte redação:
- " Artigo 58 - As guias mencionarão o nome do devedor seu endereço, o número da inscrição da dívida, a importância do débito, o exercício ou período, a multa, os juros de mora, a correção monetária e custas.
- § 1º - As guias de recolhimento amigável e judicial serão - acrescidas das percentagens de 5%(cinco por cento) e 10%(dez por cento), para rateio, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo, entre escrivães e oficiais de justiça dos Feitos da Fazenda e funcionários do Setor de Administração da Procuradoria Geral do Município e do Setor de Dívida Ativa, respectivamente, nas seguintes bases:
- I- Para os escrivães e oficiais de justiça, o produto da arrecadação judicial;
- II- para os funcionários do Setor de Administração da Procuradoria Geral do Município e do Setor de Dívida Ativa, o produto da arrecadação amigável".



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Artigo 7º - O artigo 94 da Lei 1818 passa a ter a seguinte redação:
- " Artigo 94 - A reclamação contra lançamento não-terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados".
- Artigo 8º - O artigo 104 da Lei 1818 passa a ter a seguinte redação:
- " Artigo 104 - Da decisão de primeira instância - caberá recursos voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo-autuado ou reclamante".
- Artigo 9º - O artigo 106 da Lei 1818 passa a ter a seguinte redação:
- " Artigo 106 - Nenhum recursos voluntário interposto pelo atuado será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sem o prévio depósito da quantia exigida, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal".
- Artigo 10º - O artigo 110 da Lei 1818 passa a ter a seguinte redação:
- " Artigo 110 - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será - obrigatoriamente, interposto recurso de ofício à - Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, - sempre que a importância em litígio exceder de um-salário mínimo regional."
- Artigo 11º - O artigo 116 da Lei 1818 passa a ter a seguinte redação:
- " Artigo 116 - O Prefeito poderá, quando necessário, mediante Decreto, instituir outras modalidades de - cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência."
- Artigo 12º - O § Único do artigo 131 da Lei 1818 passa a ter a seguinte redação:
- " § Único - O lote ou terreno localizado em logradouro pavimentado nas zonas urbanas fica sujeito - ao acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor - do imposto territorial, por falta de muro, e 10% - (dez por cento) sobre o mesmo valor, por falta de-passeio."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13º - Fica acrescentado ao artigo 135 da Lei 1818 o seguinte parágrafo único:

" Parágrafo único - Os lotes situados em áreas faveladas, conforme considerar o regulamento, pagarão o imposto territorial mínimo anual de 5%(cinco por cento) do salário mínimo regional.

Artigo 14º - O § único do artigo 142 da Lei 1818 passa à § 1º e são acrescentados a êsse artigo os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º com a redação seguinte:

" § 2º - Quando situados em logradouros públicos pavimentados, os prédios desprovidos de muro ou gradil, pagarão o imposto predial acrescido de 5%(cinco por cento) e, com igual acréscimo, na falta de passeio, excluída, neste caso, a penalidade do § 2º do artigo 131."

" § 3º - As construções clandestinas ou em situação irregular frente ao Código de Obras, situadas dentro das zonas urbanas, ficarão sujeitas à alíquota de 2%(dois por cento), enquanto permanecer a irregularidade."

" § 4º - O imposto predial, que incide sobre o valor venal da edificação ou construção, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento), quando seu proprietário nele residir, desde que não possua outro imóvel no Município e que o valor do imóvel seja igual ou inferior a 200 salários mínimos regionais."

" § 5º - Não farão jus à redução os imóveis que não tiverem a sua situação completamente regularizada no Cadastro Imobiliário da Prefeitura."

Artigo 15º - O Parágrafo único do artigo 144 da Lei 1818 passa à § 1º e é acrescentado a êsse artigo o § 2º com a seguinte redação:

" § 2º - Não se consideram construções para o efeito de tributação do imposto predial os galpões, barracões, cobertas ou edificações de valor inferior a 10 salários mínimos regionais, ou que tenham área inferior a 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), que se localizem em lotes ou terrenos da zona urbana."

Artigo 16º - Ficam acrescentados ao artigo 148 da Lei 1818 os itens e o parágrafo único com a redação seguinte:

" IV - O proprietário de uma única viatura de aluguel - dirigida por êle próprio, no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado; .



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

- V- o profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual de até 10(dez) salários mínimos-regionais, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;
- VI- casa de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- VII- associações culturais e as desportivas sem venda de poules ou talões de apostas;
- VIII- pensões familiares que tenham até 5 pensionistas;
- IX- sapateiros remendões que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;
- X- o profissional ambulante;
- XI- farmácias mantidas por sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo a seus associados;
- XII- empresários de espetáculos teatrais e circences, nos termos que o Regulamento dispuser.
- XIII- promoventes de concêrtos, recitais, "Shows", quermesses, exposições e espetáculos similares, observados prazos, formas e condições que o Regulamento dispuser;

§ único - Salvo as dos incisos XII e XIII que, por facultativas, a juízo do Diretor do Departamento da Fazenda, devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo, as isenções previstas neste artigo dependem de requerimento anual instruído com os seguintes documentos:

- a) as dos incisos IV, V, VIII, IX e XI com a declaração de que preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício;
- b) as do inciso VI, com a prova de sua constituição e cópia do balanço da receita e despesa relativo ao exercício anterior
- c) as associações culturais, com a prova de sua constituição;
- d) as agremiações desportivas com a prova de sua filiação a uma federação esportiva estadual.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Artigo 17º - O § único do Artigo 172 passa a ter a seguinte redação:  
" § único - A taxa será devida na base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor obtido mediante o critério estabelecido no artigo 176".
- Artigo 18º - O artigo 176 da Lei 1818 passa a ter a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único.  
" Artigo 176 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada em função da atividade do sujeito - passivo, de acordo com as tabelas anexas a este Código, - e na conformidade do respectivo Regulamento ou Instruções.
- Artigo 19º - Fica acrescentado ao artigo 200 da Lei 1818 o seguinte - parágrafo único:  
" § único - O emplacamento em município diversos não impede a exigência da taxa de Licença para Tráfego de Veículos que rodem habitualmente no Município de Colatina."
- Artigo 20º - O artigo 221 da Lei 1818 passa a ter a seguinte redação:  
Artigo 221.- A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, bem como pelos atos decorrentes do seu poder de polícia."
- X Artigo 21º - O artigo 224 da Lei 1818 passa a ter a seguinte redação:  
" Artigo 224 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao Serviço de Alistamento Militar, os para fins eleitorais, os de interesse de funcionários municipais, bem como os pedidos de sepultamento de indigentes."
- Artigo 22º - O artigo 227 da Lei 1818 modificada pelo artigo 1º da Lei 1.947 de 29/01/68 passa a ter a seguinte redação:  
" Artigo 227 - A taxa de serviços urbanos tem como fator gerador a prestação pela Prefeitura de serviços de limpeza pública, coleta domiciliar de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, - de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."
- Artigo 23º - O artigo 229 da Lei 1818 passa a ter a seguinte redação:  
" Artigo 229 - A taxa de serviços urbanos será cobrada - nos termos da tabela anexa a este Código."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Artigo 24º - Fica revogado o artigo 230 da Lei 1818.
- Artigo 25º - Os prazos a que se refere a Lei 1818 e suas alterações serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do comêço e incluindo-se o do vencimento; se êste recair em dia feriado, em dia que não haja expediente nas repartições municipais ou em domingo, considerar-se-ão prorrogados até o primeiro dia útil que se seguir."
- Artigo 26º - Aos casos omissos ou contraditórios nas Leis Tributárias do Município serão aplicadas as disposições da Lei federal atinente à espécie.
- Artigo 27º - A Tabela I da Lei 1818, referente ao Lançamento e Cobrança do Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza, passa a ter a seguinte redação.

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I- Corretores de imóveis, de seguros- ou de mercadorias, desde que exerçam atividades em caráter individual.	%do sal. mínimo 60%
II- Profissionais manuais sem emprega/- dos, profissionais liberais, manicures contadores e guarda-livros, despa/ - chantes.	30%
III- Locação de bens móveis de qualquer - natureza.	5% sôbre a Receita Bruta
IV- Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem, ou para guarda de bens de qualquer natureza.	5% sôbre a Receita Bruta
V- Jogos e diversões públicas.	10% sôbre a Receita Bruta
VI- Beneficiamento, confecção, lavagem, - tingimento, galvanoplastia, reparo, - consêrto, restauração, acondicionamen to, recondicionamento e operações si milares, quando relacionadas com - mercadorias não destinadas à produ ção industrial ou à comercialização	5% sôbre a Receita Bruta
VII- Execução, por administração ou emprei tada, de obras hidráulicas ou de / - construção civil, excluída as contra tadas com a União, Estado e Município,	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

autarquias e empresas concessionárias de -  
serviços públicos, assim como as respectivas  
subempreitadas, 2% sobre a Receita Bruta

VIII- Demais formas de fornecimento de trabalho, -  
com ou sem utilização de máquinas, ferramen-  
tas e veículos, 5% sobre a Receita Bruta

IX- Salão de Barbeiro, Cabelereiro e Instituto  
de Beleza; % sobre o Sal. Mínimo

a) 1 profissional exceto o Proprietário 30%

b) 2 a 5 profissionais, exceto o proprie-  
tário 60%

c) mais de 5 profissionais exceto o pro-  
rietário 100%

Artigo 28º- Fica alterada o item I da Tabela III para o lançamento e co/-  
brança das Taxas de Licença, na forma abaixo:-

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

I- Taxa de licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, -  
Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

ATIVIDADES "A"

Salários mínimos por ano

Comércio de boates, lavagem, lubrificação,  
abastecimento de veículos, agências com ven-  
da de veículos, depósitos inflamáveis, arti-  
gos explosivos e de grande combustão, esta-  
belecimentos de crédito, bebidas alcoóli-  
cas por atacado, comércio de café outros es-  
tabelecimentos congêneres

2

ATIVIDADES "B"

Comércio de calçados, magazines, super-mer-  
cados, mercearias, medicamentos, ourivesarias,  
relojoarias, máquinas e motores, peças e aces-  
sórios de veículos, loterias, cinemas, casas -  
de diversões

1,8

ATIVIDADE "C"

Estabelecimentos industriais em geral

1,6

Pequenos estabelecimentos industriais, consi-  
derados aqueles cujo acervo industrial seja  
avaliado pela autoridade fiscal em quantia-  
igual ou inferior a NCR\$ 10.000,00 (dez mil-  
crúzeiros novos), inclusive os de beneficia-  
mento, transformação, aproveitamento, emba



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

lagem e empacotamento de produtos 0,6

ATIVIDADE "D"

Comércio de tabacarias, tecidos, roupas, madeiras serradas, inclusive tombadouros, agência securitária e de transportes, empresas - de transporte coletivo de passageiros, escritórios ou organizações de importação ou exportação, outras atividades similares 1,4

ATIVIDADE "E"

Comércio de sêcos e molhados, tipografias, livrarias, louçarias, artigos domésticos, ferragens, materiais de construção, hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, bares e cafés, padarias, açougues, frigoríficos 1,2

ATIVIDADE "F"

Comércio de artigos de beleza, cabelereiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, casas de música, oficinas de consertos em geral, exposição de produtos, escritórios de representação comercial ou industrial, despachantes, corretores, administradores, hospitais, casas - de saúde, estabelecimentos de ensino, demais atividades correlatas. 1,0

ATIVIDADE "G"

Comércio de carne, leite, verduras, legumes e outros produtos próprios de mercados e feiras, salões de engraxates, escritórios e consultórios - de profissionais liberais, representantes comerciais autônomos considerados pessoas físicas / - que trabalham unicamente à base de mostruários, demais atividades congêneres. 0,6

ATIVIDADES "H"

Outras atividades não previstas nas tabelas 0,4

Notas:

- a) Os depósitos fechados pagarão 10% (dez por cento) por unidade, sobre o valor devido pelo estabelecimento principal.
- b) Na zona rural do Município, inclusive Distritos, a taxa de - será cobrada com uma redução de 50% (cinquenta por cento).
- c) Para os estabelecimentos cujo objeto se encontre classificado em mais de uma atividade, prevalecerá o de maior índice.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE COLATINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SECRETARIA

COLATINA

PRINCESA DO NORTE

Em,

C.M.C / Of. N. \_\_\_\_\_

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA  
Sala das Sessões 16/12/68  
Presidente

*da presente  
sessão*

**P A R E C E R:**

Os membros das Comissões de Justiça, Redação, Trabalhos, Administração, etc. e a de Economia e Finanças, em reunião conjunta, para apreciarem o Projeto de Lei nº 112/68, chegaram pela conclusão de que o referido projeto está de acordo com os quesitos constitucionais; portanto, estão pela sua aprovação tal como se acha redigido.

Sala das Sessões

Em, 16 de dezembro de 1.958

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Francisco Leite Machado  
Antonio Waldemar  
Wilson Balthazar

COMISSÃO DE FINANÇAS

Osmeir Lúcio Silva  
Reginaldo Rocha  
M. S. M. S.



16 de dezembro de 1.968

753/68

Exmo. Snr. Prefeito Municipal

Por intermédio do presente, tenho a elevada satisfação de passar às mãos de V. Exa. para os fins de SANÇÃO E PROMULGAÇÃO, a inclusa cópia da Lei nº 2.172- aprovada por esta Casa de Leis em sua última reunião ordinária.

Saudações cordiais

---

= Dr. Paulo Stefanoni =  
PRESIDENTE

Ao

Exmo. Snr.

Moacyr Martins Brottas

MD. Prefeito Municipal

N E S T A

J. Nato

LEI Nº2.172

DÁ NOVA REDAÇÃO À ARTIGOS E PARÁGRAFOS DA LEI  
Nº1.818, DE 9/3/1967

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo,  
usando de atribuições legais:

DECRETA:

- Art.1º) - A alínea "d" do artigo 27 da Lei nº1818, de 9 de março de 1.967, passar a ter a seguinte redação:  
"d ) - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado após o 30º (trigésimo) dia subsequente ao vencimento."
- Art.2º) - O artigo 28 da Lei nº1818 passara ter a seguinte redação:  
"Artigo 28)-Além das multas referidas no artigo anterior, ficam oneradas dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, todos os débitos que não forem liquidados nos prazos estipulados em leis e regulamentos".
- Art.3º) - § 3º do artigo 44 da Lei nº1.818, passa a ter a seguinte redação:  
"§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à Administração e serviços indispensáveis ao mesmo culto."
- Art.4º) - O artigo 52 da lei nº1.818 passa a ter a seguinte redação:  
"Artigo 52 - Da inscrição na Dívida Ativa será notificado o devedor:  
I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do termo de inscrição ao devedor, seu representante ou preposto, contra recibo;  
II - por carta, acompanhada de cópia do termo de inscrição do débito, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;  
III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do devedor.
- § 1º) - Dentro de trinta dias, a contar da data em que se presume feita a notificação, será promovida a cobrança - amigável da dívida ativa, depois do que será imediatamente enviada a certidão do débito ao órgão encarregado

CONTINUA.....

do da cobrança judicial, a fim de, no menor tempo possível, ser ajuizado.

§ 2º) - Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

Art. 5º) - O artigo 57 da Lei nº 1.818 passa a ter a seguinte redação:  
"Artigo 57 - O recolhimento do débito considerado dívida, far-se-á à vista de guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo órgão ou servidor que efetuar a cobrança.

§ Unico - Quando o pagamento for feito com intervenção de Serventuário da Justiça, a guia de recolhimento deverá ser visada pelo representante da Prefeitura no feito.

Art. 6º) - O artigo 58 da Lei nº 1.818 passa a ter a seguinte redação:  
"Artigo 58 - As guias mencionarão o nome do devedor seu endereço, o número da inscrição da dívida, a importância do débito, o exercício ou período, a multa, os juros de mora, a correção monetária e custas.

§ 1º) - As guias de recolhimento amigável e judicial serão acrescidas das percentagens de 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), para rateio, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo, entre escrivães e oficiais de justiça dos Feitos da Fazenda e Funcionários do Setor de Administração da Procuradoria Geral do Município e do Setor de Dívida Ativa, respectivamente, nas seguintes bases:

- I - para os escrivães e oficiais de justiça, o produto de arrecadação judicial;
- II - para os funcionários do Setor de Administração da Procuradoria Geral do Município e do Setor de Dívida Ativa, o produto da arrecadação amigável."

Art. 7º) - O artigo 94 da Lei nº 1.818 passa a ter a seguinte redação:  
"Artigo 94 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados."

Art. 8º) - O artigo 104 da lei nº 1818 passa a ter a seguinte redação:  
"Artigo 104 - Da decisão de primeira instância caberá recursos voluntário para a junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante."

- Art. 9º) - O artigo 106 da Lei nº 1818 passa a ter a seguinte redação:  
"Artigo 106 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sem o prévia depósito da quantia exigida, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal."
- Art. 10º) - O artigo 110 da lei nº 1818 passa a ter a seguinte redação:  
"Artigo 110 - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente, interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de um salário mínimo regional."
- Art. 11º) - O artigo 116 da Lei nº 1818 passa a ter a seguinte redação:  
"Artigo 116 - O Prefeito poderá, quando necessário, mediante Decreto, instituir outras modalidades de Cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência."
- Art. 12º) - O § Único do artigo 131 da lei nº 1818 passa a ter a seguinte Redação:  
"§ Único - O lote ou terreno localizado em logradouro pavimentado nas zonas urbanas fica sujeito ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto territorial, por falta de muro, e 10% (dez por cento) sobre o mesmo valor, por falta de passeio."
- Art. 13º) - Fica acrescentado ao artigo 135 da lei nº 1818 o seguinte parágrafo único:  
"Parágrafo Único - Os lotes situados em área faveladas, conforme considerar o regulamento, pagarão o imposto territorial mínimo anual de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional."
- Art. 14º) - O § único do artigo 142 da Lei nº 1.818 passa à § 1º e são acrescentados a esse artigo os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º com a redação seguinte:  
" § 2º - Quando situados em logradouros públicos pavimentados, os prédios desprovidos de muro ou gradil, pagarão o imposto predial acrescido de 5% (cinco por cento) e, com igual acréscimo, na falta de passeio, excluída, neste caso, a penalidade do § 2º - (parágrafo segundo) do artigo 131."

"§ 3º - As construções clandestinas ou em situação irregular frente ao Código de Obras, situadas dentro das zonas urbanas, ficarão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), enquanto permanecer a irregularidade."

"§ 4º - O imposto predial, que incide sobre o valor venal da edificação ou construção, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento), quando seu proprietário nele residir, desde que não possua outro imóvel no Município e que o valor do imóvel seja igual ou inferior a 200 salários mínimos regionais."

"§ 5º - Não farão jus à redução os imóveis que não tiverem - a sua situação completamente regularizada no Cadastro Imobiliário da Prefeitura."

Art.15º) - O Parágrafo Único do Artigo 144 da Lei nº1818 passa à § 1º e é acrescentado a esse artigo o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - Não se consideram construções para o efeito de tributação do imposto predial os galpões e barracões, cobertas ou edificações de valor inferior a 10 salários mínimos regionais, ou que tenham área inferior a 30 m<sup>2</sup>. (trinta metros quadrados), que se localizem em lotes ou terrenos da zona urbana."

Art.16º) - Ficam acrescentados ao artigo 148 da Lei nº1818 os itens e o parágrafo Único com a redação seguinte:

"IV - O proprietário de uma única viatura de aluguel dirigida por ele próprio, no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

"V - o profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta - para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem recâmbios ou letreiros, com receita bruta anual de até 10 (dez) salários mínimos regionais, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

VI - casa de caridade, sociedade de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

"VII - associação culturais e as desportivas sem venda de pou-las ou talões de apostas;"

VIII - pensões familiares que tenham até 5 pensionistas;

"IX - sapateiros remendões que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;

" X - o profissional ambulante;

" XI - farmácias mantidas por sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo a seus associados;

XII - empresários de espetáculos teatrais e circences, nos termos que o Regulamento dispuser;

"XIII - promoventes de concêrtos, recitais, "Shows, quermesses, - exposições e espetáculos similares, observados prazos, formas - e condições que o Regulamento dispuser;

" § Único - Salva as dos incisos XII e XIII que, por facultativas, a juízo do Diretor do Departamento da Fazenda, devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo, as isenções previstas neste artigo dependem de requerimento anual instruído com os seguintes documentos:

- a) - as dos incisos IV, V, VIII, IX e XI com a declaração de que preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício;
- b) - as do inciso VI, com a prova de sua constituição e cópia do balanço da receita e despesa relativo ao exercício anterior;
- c) - as associações culturais, com a prova de sua constituição;
- d) - as agremiações desportivas com a prova de sua filiação a uma federação esportiva estadual.

Art.17<sup>o</sup>) - O § Único do Artigo 172 passa a ter a seguinte redação:

" § Único - A taxa será devida na base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor obtido mediante o critério estabelecido no artigo 176."

Art.18<sup>o</sup>) - O artigo 176 da lei nº1818 passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 176 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada em função da atividade do sujeito passivo, de acordo com as tabelas anexas a este Código, e na conformidade do respectivo Regulamento ou Instruções.

Art.19<sup>o</sup>) - Fica acrescentado ao artigo 200 da lei nº1818 o seguinte parágrafo único:

"§ Único - O emplacamento em Município diverso não impede a exigência da taxa de licença para o Tráfego de Veículos que rodem habitualmente no Município de Colatina."

- Art. 20º) - O artigo 221 da Lei nº 1818 passa a ter a seguinte redação:  
Artigo 221 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, - para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, bem - como pelos atos decorrentes do seu poder de polícia."
- Art. 21º) - O artigo 224 da Lei 1818, passa a ter a seguinte redação:  
"Artigo 224 - Ficam isentos da taxa de expediente, os requerimentos e certidões relativas ao serviço de Alistamento militar, para os fins eleitorais, os de interesse de funcionários municipais, bem como os pedidos de sepultamento de indigentes."
- Art. 22º) - O artigo 227 da Lei 1818 modificado pelo artigo 1º da Lei 1.947, de 29/01/68, passa a ter a seguinte redação:  
"Artigo 227 - A taxa de serviços urbanos tem como fator gerador, a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, coleta domiciliar de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."
- Art. 23º) - O artigo 229 da Lei 1818, passa a ter a seguinte redação:  
"Artigo 229 - A taxa de serviços urbanos, será cobrada / nos termos da tabela anexa a este artigo".
- Art. 24º) - Fica revogado o artigo 230 da Lei 1818.
- Art. 25º) - Os prazos a que se referem a Lei 1818, e suas alterações serão continuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; se este recair em dia feriado, em dia que não haja expediente nas repartições municipais ou em domingo, considerar-se-ão prorrogados até o primeiro dia útil que se seguir".
- Art. 26º) - Aos casos omissos ou contraditórios, nas Leis tributárias do Município, serão aplicadas as disposições da Lei federal atinente à espécie.
- Art. 27º) - A tabela I da Lei 1818, referente ao lançamento da Cobrança do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, passa a ter a seguinte redação:

TABELA I

**TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.**

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I - Corretores de imóveis, de seguros ou de mercadorias, desde que exerçam atividades em caráter individual.....	60%
II - Profissionais manuais sem empregados, - profissionais liberais, manicures, contadores e guarda-livros, despachantes....	30%
III - Locação de bens móveis de qualquer natureza.....	5% sobre a Receita Bruta
IV - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem, ou para guarda de bens de qualquer natureza.....	5% sobre a Receita Bruta
V - Jogos e diversões públicas.....	10% sobre a Receita Bruta
VI - Beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, - restauração, acondicionamento, recondi- onamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não desti- nadas à produção industrial ou à comer- cialização.....	5% sobre a Receita Bruta
VII - Execução, por administração ou empreita- da, de obras hidráulicas ou de constru- ção civil, excluídas as contratadas com a União, Estado e Município, autarquia e empresas concessionárias de serviços p- públicos, assim como as respectivas sur- bempreitadas.....	2% sobre a Receita Bruta
VIII - Demais formas de fornecimento de tra- balho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas e veículos.....	5% sobre a Receita Bruta
IX - Salão de Barbeiro, Cabelereiro e Insti- tuto de Beleza.....	% Sobre o Sal. Mínimo
a) - 1 profissional exceto o Proprietá- rio;.....	30%
b) - 2 a 5 profissionais, exceto o pro- prietário.....	60%
c) - mais de 5 profissionais, exceto o - proprietário.....	100%

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

I - Taxa de licença para localização de Estabelecimentos de produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviço.

ATIVIDADES "A":..... Salários Mínimos por ano.

Comércio de boates, lavagem, lubrificação, abastecimento de veículos, agências com venda de veículos, depósitos inflamáveis, artigos explosivos e de grande combustão, estabelecimentos de crédito, bebidas alcoólicas por atacado, comércio - de café, outros estabelecimentos congêneres.... 2

ATIVIDADE "B":

Comércio de Galgades, magazines, super-mercados, mercearias, medicamentos, ourivesarias, relojarias - máquinas e motores, peças e acessórios de veículos, loterias cinemas, casa de diversões..... 1,8

ATIVIDADE "C":

Estabelecimentos industriais em geral..... 1,6

Pequenos estabelecimentos industriais, considerados aqueles cujo acervo industrial seja avaliado pela autoridade fiscal em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil cruzeiros-novos), inclusive os de beneficiamento, transformação, aproveitamento, embalagem e empacotamento de produtos..... 0,6

ATIVIDADE "D":

Comércio de tabacarias, tecidos, roupas, madeiras serradas, inclusive tombadouros, agências secretaria e de transportes, empresas de transportes coletivos de passageiros, escritórios ou organizações de importação ou exportação, outras atividades similares..... 1,4

ATIVIDADE "E":

Comércio de sêcos e molhados, tipografias, livrarias, louçarias, artigos domésticos, ferragens, materiais de construção, hotéis, pensões, restaurantes, casa de lanches, bares e cafés, padarias, açougues, frigoríficos..... 1,2

ATIVIDADE "F": .....  
 Comércio de artigos e beleza, cabelereiros, manicures,  
 pedicures, institutos de beleza, casas de música, ofi-  
 cinas de consêrtos em geral, exposição de produtos, -  
 escritórios de representação comercial ou industri-  
 al, despachantes, corretores, administradores, hospitais,  
 casas de saúde, estabelecimentos de ensino, demais ati-  
 vidades correlatas..... 1,0

ATIVIDADE "G":  
 Comércio de carne, leite, verduras, legumes e outros -  
 produtos próprios de mercados e feiras, salões de en-  
 graxates, escritórios e consultórios de profissionais  
 liberais, representantes comerciais autônomos conside-  
 rados pessoas físicas que trabalham unicamente à ba-  
 se de mostruários, demais atividades congêneres..... 0,6

ATIVIDADE "H":  
 Outras atividades não previstas nas tabelas..... 0,4

Notas:

- a) - Os depósitos fechados pagarão 10% (dez por cen-  
to) por unidade, sobre o valor devido pelo esta-  
belecimento principal.
- b) - Na zona rural do Município, inclusive distritos,  
a taxa será cobrada com uma redução de 50% (cin-  
quenta por cento).
- c) - Para os estabelecimentos cujo objeto se encontre  
classificação em mais de uma atividade, prevalecerá  
o de maior índice.
- d) - Na hipótese do estabelecimento explorar a indústria  
e o comércio, sendo este diretamente ao consumidor,  
ficará sujeita a ambas as tabelas. A taxa paga pelo  
representante comercial inclui a do representado, des-  
de que estabelecidos fora do Município.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

- 1) - Coleta domiciliar de lixo: (Taxa anual) - % salário mínimo
 

Residência - por domicílio.....	10%
Estabelecimento comercial.....	20%
Estabelecimento industrial.....	30%

Nota: Os *escritórios*, consultórios, e semelhantes pagarão  
a taxa de residência.
- 2) - Demais Serviços..... 5% por serviço  
efetivamente prestados.....

Artigo 29º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Câmara Municipal de Colatina, 17 de dezembro de 1.968

---

= Dr. Paulo Stefanoni =

PRESIDENTE

Registrada e publicada n/Secretaria n/dara supra

---

= SECRETÁRIO =

J. Nato